



Ministério da Saúde
Programa Especial de Saúde do Rio Doce

Resolução CET nº 71, de 20 de maio de 2026

Aprova a atualização do Plano de Ação em Saúde do Município de Alpercata/MG, no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce, conforme disposto no Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão.

O Comitê Especial Tripartite (CET), no uso das atribuições que lhe conferem o Apêndice 8.2 do Anexo 8 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 06 de novembro de 2024, bem como nos termos do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CET nº 01/2025,

Resolve:

Art. 1º Fica aprovada a atualização do Plano de Ação em Saúde do Município de Alpercata/MG, nos termos dessa resolução e da documentação anexa.

Art. 2º A implementação do Plano de Ação em Saúde deverá observar o cronograma de desembolso previsto para o Anexo 8, estabelecido no Anexo 22 do Acordo Judicial homologado.

Art. 3º Permanecem inalteradas as disposições relativas à vigência do Plano de Ação em Saúde aprovadas pela Resolução CET nº 32, de 31 de julho de 2025.

Art. 4º O monitoramento e a avaliação da execução do Plano de Ação em Saúde serão realizados pela Câmara Técnica e pelo Comitê Especial Tripartite do PES Rio Doce.

Art. 5º O Plano de Ação em Saúde poderá ser atualizado durante sua implementação e execução, mediante justificativa técnica apresentada e aprovação do CET, considerando alterações no perfil epidemiológico e de morbimortalidade da população ou informações técnicas supervenientes.

Art. 6º Nos termos da Cláusula 12 do Anexo 8 do Acordo Judicial homologado, os recursos financeiros recebidos pelos entes federados beneficiários deverão ser aplicados, obrigatoriamente, em ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e não poderão ser contabilizados para os fins previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 7º Caso haja previsão de aquisição e/ou desapropriação de terreno, esta ficará condicionada à apresentação da documentação obrigatória prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e demais normativos aplicáveis ao ente federado responsável.

§ 1º No caso de aquisição por ato expropriatório, o procedimento deverá estar fundamentado na utilidade ou necessidade pública, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e observar os requisitos formais estabelecidos no Decreto-Lei nº 3.365/1941.



Ministério da Saúde
Programa Especial de Saúde do Rio Doce

§ 2º A não observância das exigências previstas neste artigo constitui descumprimento das condições pactuadas no Programa e poderá ensejar questionamentos jurídicos, inclusive ações de fiscalização e responsabilização do ente federado.

Art. 8º No caso de contratação de pessoal, é vedada a utilização dos recursos para despesas ordinárias, tais como pagamento de servidores efetivos, comissionados ou de vínculo permanente, ainda que alocados nas ações previstas no Plano de Ação.

§ 1º Será admitido o custeio de profissionais contratados temporariamente, desde que:

I – estejam exclusivamente vinculados à execução das ações pactuadas no Plano de Ação;

II – a contratação seja excepcional, transitória e tecnicamente justificada;

III – a contratação observe as normas legais específicas do ente federado responsável, assegurando que não gere obrigações permanentes.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente
JULIANA DA SILVA PINTO CARNEIRO
Data: 15/06/2026 19:17:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana da Silva Pinto Carneiro

Presidenta do Comitê Especial Tripartite do Programa Especial de Saúde do Rio Doce

OFÍCIO Nº 22/2026

Alpercata/MG, 30 de março de 2026.

Ao

Programa Especial de Saúde do Rio Doce

Assunto: Solicitação de alteração da Ação 3 do Eixo 3 – de “Construção da Secretaria Municipal de Saúde” para “Construção de uma obra pública de saúde”

Prezados,

A senhora Denise Barreto Trindade, inscrita no CPF sob o nº 035.185.986-19, representante do Município de Alpercata/MG para os fins pertinentes, vem, respeitosamente, à presença desse Programa Especial de Saúde do Rio Doce, solicitar a alteração da descrição da Ação 3, vinculada ao Eixo 3, constante no plano anteriormente apresentado por este município, a fim de que o objeto inicialmente descrito como “Construção da Secretaria Municipal de Saúde” passe a constar como “Construção de uma obra pública de saúde”.

A presente solicitação decorre de reavaliação técnica e administrativa promovida pelo Município de Alpercata, a partir do aprofundamento do diagnóstico das necessidades estruturais permanentes da rede municipal de saúde e da análise quanto à melhor forma de aplicação do investimento previsto, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e fortalecimento da capacidade instalada do Sistema Único de Saúde no âmbito local.

Importa destacar, desde logo, que a alteração pleiteada não promove modificação do eixo da ação originalmente prevista no plano, permanecendo a proposta vinculada ao Eixo 3, tampouco altera a natureza da despesa, que seguirá classificada como investimento, preservando-se, assim, a coerência programática, financeira e operacional da ação inicialmente aprovada. Trata-se, portanto, não de substituição da finalidade do investimento, mas de aperfeiçoamento técnico do objeto, com ampliação de sua capacidade de resposta às necessidades concretas do município e de sua população.

A redação originalmente apresentada contemplava a construção da sede da Secretaria Municipal de Saúde, medida já plenamente justificável diante das limitações estruturais atualmente existentes. O Município de Alpercata enfrenta dificuldades relevantes no que se refere ao funcionamento da gestão municipal da saúde, uma vez que a inexistência de sede própria estruturada compromete a adequada instalação das coordenações técnicas e administrativas responsáveis pela condução do SUS local. Tal cenário interfere negativamente na organização institucional, nos fluxos de trabalho, na integração entre setores, na eficiência administrativa e na própria qualidade do atendimento ofertado aos usuários.

Conforme já demonstrado na justificativa originária, a nova estrutura destinava-se a abrigar setores estratégicos e essenciais ao funcionamento regular da política municipal de saúde, tais como a Coordenação da Atenção Primária à Saúde, Coordenação de Saúde Bucal, Coordenação de Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária, Coordenação de Epidemiologia, Setor de Saúde Mental e Assistência Social, Subsecretaria Adjunta, Sala da Secretária Municipal de Saúde, Regulação de Consultas, Exames, Procedimentos e Cirurgias, além do setor dos Agentes de Combate às Endemias. Tais setores desempenham funções diretamente relacionadas à gestão, à coordenação, à vigilância, à regulação e à prestação de ações e serviços públicos de saúde, inclusive com atendimento direto à população.

Todavia, no curso do aperfeiçoamento do planejamento municipal, verificou-se que o interesse público será mais amplamente atendido caso o investimento seja formalmente adequado para contemplar uma obra pública de saúde mais abrangente, apta a reunir, em estrutura física única e integrada, além da sede da Secretaria Municipal de Saúde, a sede do CAPS, o Centro de Cultura e Convivência de Alpercata, o Centro de Fisioterapia e a Farmácia Municipal. Essa reconfiguração do objeto representa evolução técnica do planejamento, permitindo maior racionalidade administrativa, maior integração assistencial e melhor aproveitamento do recurso público destinado à infraestrutura.

Sob a perspectiva da gestão pública, a centralização desses setores e serviços em um único equipamento público de saúde apresenta vantagens concretas e mensuráveis. Em primeiro lugar, favorece a integração entre a gestão administrativa e os serviços assistenciais, com melhoria dos fluxos internos, redução de barreiras operacionais, fortalecimento da comunicação intersetorial e maior capacidade de coordenação das ações desenvolvidas no território. Em segundo lugar, possibilita a constituição de um espaço mais adequado ao planejamento, à supervisão, ao monitoramento e à execução das políticas públicas municipais de saúde, contribuindo para o fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Saúde e de toda a rede local.

Sob a ótica assistencial, a concentração da sede da Secretaria, do CAPS, do Centro de Cultura e Convivência, do Centro de Fisioterapia e da Farmácia Municipal em um mesmo ambiente físico tende a qualificar significativamente o acesso e a continuidade do cuidado, na medida em que aproxima serviços complementares, facilita a circulação do usuário entre os pontos de atenção e fortalece a lógica da integralidade da assistência. Trata-se de solução estrutural que contribui para uma rede mais articulada, mais resolutiva e mais funcional, em consonância com os princípios organizativos do SUS.

A proposta também apresenta expressiva vantajosidade econômica ao Município. A disponibilização de sede própria e integrada para múltiplos setores e serviços reduzirá, de forma relevante, a necessidade de manutenção de estruturas descentralizadas em imóveis diversos, especialmente aqueles que impliquem despesas continuadas com locação. Assim, a obra projetada tende a gerar economia permanente ao erário, mediante redução ou supressão de gastos com aluguéis e outros custos correlatos de manutenção fragmentada de serviços, permitindo melhor aplicação dos recursos públicos em ações finalísticas da saúde.

Acresce-se a isso o fato de o Município de Alpercata já possuir o terreno destinado à execução da obra, circunstância que representa vantagem objetiva e significativa para a viabilidade do investimento. A disponibilidade prévia da área elimina a necessidade de aquisição de imóvel, reduz custos indiretos, simplifica etapas preparatórias da implantação e confere maior segurança ao planejamento físico e financeiro do empreendimento. Trata-se

de elemento que reforça a adequação, oportunidade e conveniência administrativa da alteração ora solicitada.

Outro aspecto relevante consiste na localização central em que a obra será implantada, fator que favorecerá sobremaneira o acesso da população usuária aos serviços. A centralidade territorial da futura estrutura permitirá melhor identificação dos equipamentos públicos de saúde, facilitará o deslocamento dos cidadãos, ampliará a comodidade do atendimento e contribuirá para a organização do fluxo assistencial em ponto de referência acessível e estratégico para a comunidade.

No plano jurídico e normativo, a medida encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição da República, bem como no dever estatal de assegurar ações e serviços de saúde mediante organização racional da rede pública, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Também se harmoniza com a Lei nº 8.080/1990, que estabelece a organização do SUS com base em ações articuladas, integradas e voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, e com o planejamento como função essencial da gestão pública em saúde.

Além disso, a proposta permanece compatível com a lógica da despesa de capital voltada à ampliação e qualificação da infraestrutura pública de saúde, não havendo qualquer desvio da natureza do gasto inicialmente previsto. Ao contrário, permanece preservado o enquadramento da despesa como investimento, inclusive em consonância com a justificativa originária que vinculava a ação ao fortalecimento estrutural da rede municipal de saúde. Também permanece inalterado o enquadramento no Eixo 3 do plano apresentado, razão pela qual não há ruptura de coerência entre a ação inicialmente pactuada e a adequação ora solicitada.

Cumprе ressaltar, ainda, que a alteração pretendida não configura modificação arbitrária ou desvio do objeto, mas sim ajuste técnico-administrativo motivado, fundado em elementos concretos de interesse público, economicidade, eficiência, integração da rede e otimização do investimento. A mudança de redação visa apenas conferir maior precisão e abrangência

ao objeto, refletindo de forma mais fiel a solução estrutural que melhor atende às necessidades do município, sem afastar a finalidade pública originária nem comprometer a regularidade do plano.

Dessa forma, a alteração da Ação 3 para “Construção de uma obra pública de saúde” revela-se medida mais vantajosa, mais eficiente e mais aderente à realidade sanitária e administrativa local, permitindo ao Município de Alpercata promover, em um único investimento, o fortalecimento da gestão, da assistência em saúde mental, da assistência farmacêutica, da fisioterapia e das ações de convivência e apoio terapêutico, tudo em benefício direto da população usuária do SUS.

Diante do exposto, o Município de Alpercata requer a esse Programa Especial de Saúde do Rio Doce a análise e aprovação da alteração da descrição da Ação 3, vinculada ao Eixo 3, para que passe de “Construção da Secretaria Municipal de Saúde” para “Construção de uma obra pública de saúde”, contemplando a sede da Secretaria Municipal de Saúde, a sede do CAPS, o Centro de Cultura e Convivência de Alpercata, o Centro de Fisioterapia e a Farmácia Municipal, mantendo-se inalterados o eixo da ação e o tipo de despesa, classificado como investimento.

Na certeza da costumeira atenção, renovam-se protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

**DENISE BARRETO
TRINDADE:03518
598619**

Assinado de forma digital por DENISE
BARRETO TRINDADE:03518598619
DN: c=BR, st=MG, l=ALPERCATA,
o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A1, ou=Videoconferencia,
ou=32274564000109, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=DENISE
BARRETO TRINDADE:03518598619

Denise Barreto Trindade

CPF: 035.185.986-19

Secretária Municipal de Saúde